

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2663/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, relativo à celebração do Protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 1
- Protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense 2

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

95/484/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta 14

Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta 15

95/485/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 30 de Outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre 22

Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre 23

1

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2663/95 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1995

relativo à celebração do Protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º, conjugado com o nº 2 e o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense ⁽²⁾, as duas partes procederam a negociações para decidir das alterações ou complementos a introduzir no acordo no final do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado em 24 de Fevereiro de 1994 um novo protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo acima referido;

Considerando que a aprovação do novo protocolo é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense.

O texto do protocolo consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
P. SOLBES MIRA

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 20. 2. 1995, p. 136.

⁽²⁾ JO nº L 111 de 27. 4. 1983, p. 1.

PROTOCOLO

que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense

Artigo 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 1994 e por um período de dois anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2.º do acordo são fixadas do seguinte modo:

1. Arrastões: uma média anual de 4 200 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês;
2. Atuneiros cercadores congeladores: 24 navios;
3. Atuneiros de linha e vara: 10 navios;
4. Palangreiros de superfície: cinco navios.

Artigo 2.º

1. A compensação financeira referida no artigo 8.º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1.º, em 1 700 000 ecus, pagáveis em duas fracções anuais iguais.
2. A afectação da compensação é da exclusiva competência do Governo da República da Guiné.
3. A compensação será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelo Governo da República da Guiné.

Artigo 3.º

As possibilidades de pesca, referidas no ponto 1 do artigo 1.º, podem ser aumentadas, a pedido da Comunidade, por fracções sucessivas de 1 000 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual. Nesse caso, a compensação financeira referida no artigo 2.º será aumentada proporcionalmente, *pro rata temporis*.

Artigo 4.º

Além disso, a Comunidade participará, durante o período referido no artigo 1.º, com um montante de 450 000 ecus no financiamento de um programa científico ou técnico guineense destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da República da Guiné.

Este montante será colocado à disposição do Governo da República da Guiné e será pago na conta indicada pelas autoridades da Guiné.

Artigo 5.º

As duas partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial do êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais da Guiné nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas relacionadas com a pesca.

Essas bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total das bolsas não pode exceder 550 000 ecus. A pedido das autoridades da Guiné, uma parte desse montante pode ser utilizado para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios de pesca, bem como para a organização de seminários sobre pesca na Guiné e o reforço do funcionamento e das infra-estruturas administrativas do departamento das pescas. Este montante será pagável à medida que for utilizado.

Artigo 6.º

Se a Comunidade não efectuar os pagamentos previstos nos artigos 2.º e 4.º, a aplicação do presente protocolo pode ser suspensa.

Artigo 7.º

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 8.º

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PESCA POR NAVIOS DA COMUNIDADE NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças

As autoridades competentes da Comunidade apresentarão ao Ministério das Pescas da República da Guiné, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné, um pedido por cada navio que pretenda pescar com base no acordo, pelo menos trinta dias antes da data de início do período de validade solicitado.

Os pedidos devem ser apresentados nos formulários fornecidos para o efeito pelo Governo da República da Guiné e cujo modelo consta do apêndice 1.

Cada pedido de licença deve ser acompanhado da prova de pagamento da taxa respeitante ao seu período de validade. O pagamento será efectuado na conta aberta junto do Tesouro Público da Guiné.

As taxas incluem todos os impostos nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos custos de prestações de serviços.

As licenças para todos os navios serão emitidas pelas autoridades da Guiné e entregues aos armadores ou seus representantes por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné no prazo de trinta dias a contar da recepção da prova de pagamento acima referida.

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, em caso de força maior devidamente comprovado e a pedido da Comunidade Europeia, a licença de um navio será substituída por uma nova licença estabelecida em nome de outro navio de características similares às do navio a substituir. O armador do navio a substituir entregará a licença anulada ao Ministério das Pescas da República da Guiné por intermédio das autoridades da Comissão das Comunidades Europeias.

Da nova licença deve constar:

- a data de emissão,
- o prazo de validade da nova licença, que abrangerá o período compreendido entre a data de chegada do novo navio e a data do termo da licença do navio a substituir.

Nesse caso, não será devida qualquer taxa, tal como prevista no segundo parágrafo do artigo 5º do acordo, para o período remanescente da validade.

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo.

I. Disposições aplicáveis aos arrastões

1. Antes de receber a licença, e uma vez por ano, cada navio deve apresentar-se no porto de Conacri para se submeter às inspecções previstas na regulamentação em vigor. Estas inspecções serão efectuadas por pessoas devidamente habilitadas nas 24 horas úteis seguintes à chegada do navio ao porto se a chegada do navio tiver sido anunciada com, pelo menos, 48 horas de antecedência. Em caso de renovação da licença durante o mesmo ano civil, os navios ficam isentos da inspecção.
2. Cada navio deve ser representado por um consignatário de nacionalidade guineense, estabelecido na Guiné.
3. a) As taxas relativas às licenças anuais serão fixadas, para o período de vigência do presente protocolo, do seguinte modo:
 - 126 ecus por TAB e por ano para os navios para peixe,
 - 150 ecus por TAB e por ano para os navios para cefalópodes,
 - 152 ecus por TAB e por ano para os navios para camarão.O pagamento das taxas relativas às licenças anuais pode ser efectuado em prestações trimestrais ou semestrais. Neste caso, o montante a pagar será acrescido de, respectivamente, 5% e 3%.
- b) As taxas relativas às licenças semestrais serão fixadas, para o período de vigência do presente protocolo, do seguinte modo:
 - 82 ecus por TAB e por semestre para os navios para peixe,
 - 97 ecus por TAB e por semestre para os navios para cefalópodes,
 - 99 ecus por TAB e por semestre para os navios para camarão.

Todavia, os navios que não desembarcam 100 quilogramas de peixe por TAB e por ano devem, nos termos do disposto no ponto C, pagar uma taxa suplementar anual de 10 ecus por TAB.

II. Disposições aplicáveis aos atuneiros e aos palangreiros de superfície

- a) As taxas anuais serão fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné.
- b) As licenças serão emitidas após pagamento ao Ministério das Pescas de um montante forfetário anual de 1 500 ecus por atuneiro cercador e de 300 ecus por atuneiro de vara e linha e palangreiro de superfície equivalente às taxas para:
 - 75 toneladas de atum pescado por atuneiro cercador, por ano,
 - 15 toneladas pescadas por atuneiro de vara e linha e palangreiro de superfície, por ano.

O cômputo definitivo das taxas devidas a título da campanha é aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas por navio e confirmadas pelos institutos científicos responsáveis pela verificação dos dados das capturas (Orstom e Instituto Espanhol de Oceanografia — IEO). O cômputo será comunicado simultaneamente ao Ministério das Pescas e aos armadores. Os eventuais pagamentos adicionais serão efectuados pelos armadores ao Ministério das Pescas da Guiné, o mais tardar trinta dias a contar da notificação do cômputo final, na conta aberta junto do Tesouro Público da Guiné.

Todavia, se o cômputo definitivo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, o montante residual correspondente não será recuperável pelo armador.

B. Declaração das capturas

Todos os navios da Comunidade autorizados a pescar na zona de pesca da Guiné no âmbito do acordo serão obrigados a comunicar ao Ministério das Pescas as suas capturas, com cópia para a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné, de acordo com as seguintes regras:

- os arrastões declararão as suas capturas nos formulários cujo modelo consta do apêndice 2. As declarações de capturas são mensais e devem ser comunicadas, pelo menos, uma vez por trimestre,
- os atuneiros cercadores, atuneiros de vara e linha e palangreiros de superfície devem manter um diário de pesca, nos termos do apêndice 3, para cada período de pesca passado na zona de pesca da Guiné. O formulário deve ser enviado, no prazo de 45 dias a contar do termo da campanha de pesca passada na zona de pesca da Guiné, ao Ministério das Pescas, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné,
- os formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio.

Em caso de inobservância da presente disposição, o Governo da Guiné reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade.

Neste caso, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné será informada do facto.

C. Desembarque de capturas

A fim de contribuir para o abastecimento da população local em pescado capturado na zona de pesca da Guiné, os arrastões autorizados a pescar nessa zona são obrigados a desembarcar gratuita e anualmente 100 quilogramas de pescado por TAB.

Os desembarques podem ser efectuados individual ou colectivamente, sendo feita referência aos navios em causa.

D. Capturas acessórias

1. Os navios para peixe não podem ter a bordo mais de 15 % de espécies que não sejam peixe, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

Os navios para cefalópodes não podem ter a bordo mais de 20 % de crustáceos e mais de 30 % de peixes, em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

Os navios para camarão não podem ter a bordo mais de 25 % de cefalópodes e 50 % de peixes em relação à totalidade das capturas realizadas na zona de pesca da Guiné.

É autorizada uma tolerância máxima de 5 % em relação a estas percentagens.

Estes limites serão mencionados na licença.
2. Além disso, os atuneiros de linha e vara serão autorizados a pescar isco vivo para efectuar a sua campanha de pesca na zona de pesca da Guiné.

E. Embarque de pescadores

Os armadores que beneficiam das licenças de pesca previstas no acordo contribuirão para a formação profissional prática dos nacionais da Guiné nas condições e limites seguintes:

1. Cada armador de arrastão compromete-se a contratar:
 - três pescadores por navio inferior ou igual a 350 TAB,
 - um número de pescadores equivalente a 25 % do número de pescadores embarcados nos navios de tonelagem superior a 350 TAB;
2. Na frota de atuneiros cercadores, devem estar embarcados, em permanência, três pescadores guineenses;
3. Na frota de atuneiros de linha e vara, devem estar embarcados, durante a campanha de pesca do atum nas águas guineenses, três pescadores guineenses, não podendo ser excedido o número de um pescador por navio;
4. Na frota de palangreiros de superfície, os armadores comprometem-se a contratar dois pescadores por navio;
5. O salário destes pescadores deve ser fixado antes da emissão das licenças, de comum acordo entre os armadores ou os seus representantes e o Ministério das Pescas; o seu pagamento fica a cargo dos armadores e deve incluir o regime social a que está sujeito o pescador (nomeadamente, seguro de vida, de acidente, de doença).

Em caso de não embarque, os armadores dos atuneiros cercadores, dos atuneiros de linha e vara e dos palangreiros de superfície devem pagar ao Ministério das Pescas, por campanha de pesca, um montante forfetário equivalente aos salários dos pescadores não embarcados.

O referido montante será utilizado para a formação dos pescadores da Guiné e será pago na conta indicada pelas autoridades guineenses.

F. Embarque de pescadores-observadores

1. Os pescadores-observadores têm por missão verificar as actividades de pesca na zona de pesca da Guiné e recolher todos os dados estatísticos sobre as operações de pesca do navio em causa. Ser-lhes-ão proporcionadas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, incluindo o acesso a instalações e documentos, nomeadamente a comunicação semanal, por rádio, dos dados sobre a pesca.
2. Cada arrastão recebe a bordo um pescador designado pelo Secretariado de Estado das Pescas, de entre os pescadores guineenses embarcados, para desempenhar igualmente funções de observador.

O capitão facilitará o trabalho do pescador-observador independentemente das operações de pesca propriamente ditas. O pescador-observador será remunerado, na qualidade de pescador, pelo armador, de acordo com as normas em vigor.

Em princípio, a presença a bordo do pescador-observador não se pode prolongar para além de duas viagens de pesca.

3. A pedido do Ministério das Pescas, os atuneiros e palangreiros admitirão um observador a bordo. A presença desse observador a bordo não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento da sua missão.

O capitão facilitará o trabalho do observador, que beneficiará das mesmas condições que os oficiais do navio em causa.

Se o observador for embarcado num porto estrangeiro, as suas despesas de viagem serão custeadas pelo armador.

Se um navio, a bordo do qual se encontre um observador da Guiné, sair da zona de pesca da Guiné, serão envidados todos os esforços para que esse observador regresse a Conacri o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

G. Inspecção e controlo

Qualquer navio da Comunidade que pesque na zona da Guiné permitirá e facilitará o acesso a bordo e o cumprimento das funções de inspecção e controlo de qualquer funcionário da Guiné. A presença desse funcionário a bordo não deve ultrapassar o tempo necessário para efectuar verificações das capturas por amostragem, bem como qualquer outra inspecção relativa às actividades de pesca.

H. Zonas de pesca

Todos os navios referidos no artigo 1º do protocolo serão autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas para além das 12 milhas marítimas.

I. Malhagem mínima autorizada

A malhagem mínima autorizada no saco das redes de arrasto (malha esticada) é de:

- a) 40 mm para os camarões;
- b) 40 mm para os cefalópodes;
- c) 60 mm para os peixes.

Estas dimensões mínimas podem ser objecto de alterações no sentido de uma uniformização com os Estados-membros da comissão sub-regional das pescas. As eventuais alterações serão examinadas no âmbito da comissão mista.

J. Entrada e saída da zona

Todos os navios da Comunidade que exerçam as suas actividades de pesca na zona da Guiné ao abrigo do acordo devem comunicar à estação de rádio do Ministério das Pescas a data, hora e posição, aquando de cada entrada e saída da zona de pesca guineense.

O indicativo de chamada e as frequências a utilizar serão comunicados aos armadores, pelo Ministério das Pescas, aquando da emissão da licença.

Se não for possível utilizar a rádio, os navios podem recorrer a meios alternativos de comunicação, como o telex (nº 22315) ou o telegrama.

K. Procedimento em caso de apresamento

1. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné será informada num prazo de 48 horas do apresamento de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade, que opere no âmbito de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro, efectuado na zona económica exclusiva da Guiné, e receberá simultaneamente um relatório sucinto das circunstâncias e razões que conduziram a esse apresamento.

2. Em relação aos navios autorizados a pescar nas águas guineenses e antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga ou ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de 48 horas a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias, o Ministério das Pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-membro em causa.

Nessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis designadamente as provas do registo automático das posições do navio durante a viagem de pesca em curso e até ao momento do apresamento que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias da ocorrência dos factos verificados.

O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.

3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Este procedimento terminará, o mais tardar, três dias úteis após o apresamento.

4. Se não tiver sido possível resolver a questão mediante transacção, será intentada uma acção judicial, sendo fixada pela autoridade competente uma caução bancária num prazo de 48 horas a contar do termo da transacção, e enquanto se aguarda a decisão judicial. O montante da caução não deve ser superior ao montante máximo da multa prevista na legislação nacional para a presumível infracção em causa. A caução bancária será restituída pela autoridade competente ao armador logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.

5. O navio e a sua tripulação serão libertados:

- logo que termine a reunião de concertação, se as verificações o permitirem, ou
- imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transacção, ou
- a partir do depósito da caução bancária (acção judicial).

6. Se uma das partes considerar que existe um problema na aplicação do procedimento acima referido, pode requerer uma consulta urgente, nos termos do artigo 10º do acordo.

Apêndice 1

**FORMULÁRIO
DE PEDIDO DE LICENÇA
DE PESCA**

| Parte reservada à administração | Observações |
|---------------------------------|-------------|
| Nacionalidade: | |
| Número de licença: | |
| Data de assinatura: | |
| Data de emissão: | |

REQUERENTE

Firma:

Número de registo de comércio:

Nome do responsável:

Data e local de nascimento:

Profissão:

Endereço:

.....

Número de empregados:

Nome e endereço do co-signatário:

.....

NAVIO

Tipo de navio: Número de matrícula:

Novo nome: Antigo nome:

Data e local de construção:

Nacionalidade de origem:

Comprimento: Largura: Pontal:

Arqueação bruta: Arqueação líquida:

Natureza do material de construção:

Marca do motor principal: Tipo: Potência em CV:

Hélice: Fixa: Passo variável: Com tubeira:

Velocidade de cruzeiro:

Indicativo de chamada: Frequência de chamada:

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

| | | | | | |
|-------|--------------------------|-------|--------------------------|------------------------|--------------------------|
| Radar | <input type="checkbox"/> | Sonar | <input type="checkbox"/> | Sonda de cabo de pano | <input type="checkbox"/> |
| VHF | <input type="checkbox"/> | BLU | <input type="checkbox"/> | Navegador por satélite | <input type="checkbox"/> |
| | | | | | Outros: |

Número de tripulantes:

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo Gelo + Refrigeração Congelação: em salmoura a seco em água do mar refrigerada

Potência frigorífica total (FG):

Capacidade de congelação, em toneladas, por 24 horas:

Capacidade dos porões:

TIPO DE PESCA

A. Pesca demersal

Demersal costeira Demersal profunda Tipo de arrastão: para cefalópodes para camarão para peixe

Comprimento do arrastão: Comprimento do cabo de pano:

Malhagem do saco:

Malhagem das asas:

Velocidade de arrasto:

B. Pesca de grandes pelágicos (atuneira)

Com cana Número de canas Com rede de cerco

Comprimento da rede: Altura:

Número de malhas: Capacidade em toneladas:

C. Pesca com palangres e nassas

De superfície De fundo

Comprimento da linha: Número de anzóis:

Número de linhas:

Número de nassas:

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e número de autorização:

.....

Firma:

Actividades:

Comércio grossista interno

Para exportação

Natureza e número do cartão de comerciante grossista:

Descrição das instalações de tratamento e de conservação:

.....

.....

.....

.....

.....

Número de empregados:

NB: Assinalar com uma cruz as respostas afirmativas nas casas reservadas para esse efeito.

Observações técnicas

Autorização do Ministério das Pescas

ICCAT LOGBOOK for TUNA FISHERY

- Longline
 - Baitboat
 - Purse seine
 - Trolling
 - Others
- Page _____ of _____ pages

| Vessel name | | Gross tons | Boat LEFT | | Boat RETURNED | | Number of fishing days or number of sets made | | Trip number | 19 | | Bait used | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------|-----|------------------|------------------|-------------------------------|---------------------------|---|---|----------|--|-----|-------------------------------------|-----------|-------------------------------|-----|------------------------------|-----|------------------------------|-----|--|-----|--------------------------------|-----|---|-----|-----------------------------------|-----|-------------------------|-----|---------------------------------------|--------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Flag country | | Capacity (M. T.) | month | day | year | Number of fishing days or number of sets made | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Registration No. | | Captain | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Company or Owner | | No. of crew | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Address | | Reporting date | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Reported by | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Month | Day | Area | | Effort (Number of Hooks used) | Surt. Water Temp. (in °C) | E or W | Longitude | Latitude | Bluefin tuna Thunnus thynnus or maccoyii | | Yellowfin tuna Thunnus albacares | | Bigeye tuna Thunnus obesus | | Albacore Thunnus alalunga | | Swordfish Xiphias gladius | | Striped marlin White marlin Tropican swordfish or albidus | | Black marlin Makaira indica | | Sailfish Istiophorus atlanticus or platypterus | | Skipjack Katsuwonus pelamis | | Miscellaneous fishes | | Daily total (in weight Kg only) | Bait used | | | | | | |
| | | No. | weight in Kg. | | | | | | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. | | | No. | Kg. | No. | Kg. | No. | Kg. |
| 01 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 03 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 14 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 15 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 17 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 18 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 19 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 20 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 21 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 22 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 23 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 24 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 25 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 26 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 27 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 29 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 30 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 31 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

4 Fishing area refers to the noon position of the boat. Round off minutes, and record degrees of latitude and longitude. Be sure to record N/S and E/W.

5 The bottom line ("landing weight") should be completed only at the end of the trip. Actual weight at the time of unloading should be recorded.

6 All information reported herein will be kept strictly confidential.

1. Use one sheet per month, and one line per day.
 2. At the end of each trip, forward a copy of the log to your correspondent or to ICCAT, General Mola 17, Madrid 1, Spain.
 3. "Day" refers to the day you set the line.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 1995

respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta

(95/484/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238.º, em conjugação com a segunda frase do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta.

O texto do protocolo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no artigo 21.º do protocolo ⁽²⁾.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
J. SOLANA

⁽¹⁾ JO n.º C 287 de 30. 10. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA,

por outro,

PREOCUPADOS em promover o desenvolvimento da economia maltesa e a prossecução dos objectivos do acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, e tendo em conta a decisão do Conselho de oferecer a Malta cooperação financeira, assistência técnica e recursos de formação, bem como outras formas de assistência no âmbito de um protocolo adequado com o objectivo de facilitar a transição económica de Malta na perspectiva da sua adesão à União Europeia,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo designado para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

Michel BARNIER,

Ministro Delegado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, encarregado dos Assuntos Europeus, Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Hans VAN DEN BROEK,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA:

Guido de MARCO,

Vice-Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,

OS QUAIS, após terem trocado os respectivos plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, a Comunidade participará, nas condições fixadas pelo presente protocolo, no financiamento de acções destinadas a contribuir para o desenvolvimento económico e social de Malta e a facilitar a transição económica na perspectiva da sua adesão à União Europeia.

Artigo 2º

1. Para os fins referidos no artigo 1º e durante um período que termina em 31 de Outubro de 1998, pode ser autorizado um montante global de 45 milhões de ecus nos termos seguintes:

- a) 30 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios;
- b) 13 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de ajudas não reembolsáveis;
- c) 2 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de contribuições para a formação de capitais de risco.

2. Os capitais de risco referidos na alínea c) do nº 1 contribuirão para os objectivos e para as acções de cooperação definidos no artigo 3º e, em especial, para os indicados no segundo travessão do nº 2 desse artigo.

Os referidos capitais de risco serão utilizados prioritariamente para a colocação à disposição de fundos próprios

ou equivalentes a favor de empresas maltesas de carácter industrial ou comercial, em especial empresas a que se encontrem associadas pessoas singulares ou colectivas nacionais de um Estado-membro da Comunidade.

Os capitais de risco serão concedidos e geridos pelo Banco, podendo assumir a forma de:

- a) Empréstimos subordinados, cujo reembolso e, se for caso disso, pagamento de juros apenas se efectuarão após a liquidação dos outros créditos bancários;
- b) Empréstimos condicionais, cujo reembolso ou duração dependerão do preenchimento de determinadas condições no momento da concessão do empréstimo;
- c) Tomadas de participação minoritárias temporárias, em nome da Comunidade, no capital de empresas estabelecidas em Malta;
- d) Financiamento de tomadas de participação, sob a forma de empréstimos condicionais concedidos a Malta, ou, com o acordo do Governo maltês, a empresas maltesas, quer directamente, quer por intermédio de instituições financeiras maltesas.

Artigo 3º

1. O montante global fixado no artigo 2º será utilizado prioritariamente para o financiamento ou para a participação no financiamento de projectos ou de acções de cooperação que tenham por objecto contribuir para a aplicação das reformas estruturais indispensáveis à transição da economia maltesa para a integração europeia e para enfrentar os desafios postos pela adesão à União Europeia nas melhores condições possíveis mediante um desenvolvimento da cooperação nos domínios da administração pública, da formação, da investigação e tecnologia, da indústria, do comércio e dos serviços. Podem ser igualmente financiados projectos de infra-estruturas económicas, de investimentos produtivos e, se necessário, acções de reconversão industrial, bem como investimentos complementares das acções de cooperação acima referidas.

2. Entre os projectos e acções susceptíveis de financiamento serão privilegiados os que tenham por objecto:

- em matéria de administração pública, a intensificação da cooperação administrativa entre Malta e a Comunidade a fim de ajudar Malta a adoptar o acervo comunitário e a melhorar a eficácia dos serviços públicos,
- em matéria industrial e de serviços, o apoio às reformas estruturais, a adaptação da economia maltesa às exigências do mercado único e o aumento da competitividade económica, o incentivo à cooperação económica entre empresas em Malta e na Comunidade Europeia, a promoção dos investimentos e o contributo de capitais privados, o apoio às pequenas e médias empresas,

- no domínio da ciência e da tecnologia, o estabelecimento ou o reforço dos laços entre institutos de formação e de investigação em Malta e na Comunidade Europeia, bem como a participação de empresas ou centros de investigação, nas condições e segundo as modalidades previstas nas Decisões 94/761/CE, 94/762/CE e 94/763/CE ⁽¹⁾ relativas às regras de participação de empresas, de centros de investigação e de universidades nos programas-quadro comunitários específicos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração,

- no sector do comércio, a diversificação e a promoção das exportações, o apoio à execução das reformas acordadas das políticas comerciais, aduaneiras e fiscais de Malta tendo em vista a integração na economia da Comunidade Europeia, bem como a organização de contactos entre operadores malteses e europeus,

- nos sectores prioritários acima referidos, a disponibilização de assistência técnica e legislativa e a aplicação de programas de formação nas administrações, empresas e institutos de investigação,

- nos sectores da educação, cultura e juventude, a promoção da participação de Malta nos programas comunitários segundo disposições específicas a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada parte,

- nos domínios dos transportes, energia e telecomunicações, a promoção da participação de Malta nos programas-quadro comunitários, em programas específicos ou noutras acções segundo disposições específicas a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada parte.

3. As contribuições financeiras da Comunidade destinam-se a cobrir despesas internas e externas necessárias à execução de projectos ou acções aprovados (incluindo as despesas de estudo, de consultoria e de assistência técnica).

Essas contribuições financeiras não podem ser utilizadas para cobrir as despesas correntes de administração, de manutenção e de funcionamento.

Artigo 4º

1. Os projectos de investimento serão susceptíveis de ser financiados, quer através de empréstimos do Banco quer através de capitais de risco, de ajudas não reembolsáveis, ou ainda de uma combinação destes meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica serão financiadas, regra geral, por ajudas não reembolsáveis.

⁽¹⁾ JO nº L 306 de 30. 11. 1994, pp. 1, 5 e 8.

Artigo 5º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos, de um modo tão regular quanto possível, por todo o período de aplicação de presente protocolo.

2. No caso da adesão de Malta à União Europeia, durante o período visado no presente protocolo, terão de ser negociadas modalidades com o objectivo de assegurar uma transição harmoniosa, no que diz respeito à ajuda financeira, entre o regime de país associado e o de Estado-membro.

Artigo 6º

1. A concessão dos empréstimos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios efectuar-se-á segundo as modalidades, condições e processos previstos pelos seus estatutos. As suas condições de duração serão fixadas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que os empréstimos se destinam e tendo igualmente em conta as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro será estabelecida de acordo com a prática do Banco na matéria no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo.

2. As condições e modalidades das contribuições para a formação dos capitais de risco serão estabelecidas caso a caso.

3. As ajudas a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, que não as destinadas às operações de capitais de risco, serão concedidas e geridas pela Comissão.

4. Os fundos a que se refere o artigo 2º podem ser concedidos por intermédio do Estado maltês ou de organismos malteses apropriados, na condição de que a afectação dos fundos aos beneficiários seja por eles feita nos termos decididos de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos e acções a que se destinem.

Artigo 7º

A contribuição concedida pela Comunidade para a realização de certos projectos pode, com o acordo de Malta, assumir a forma de um co-financiamento, em que podem participar nomeadamente os organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Malta, dos Estados-membros ou de Estados terceiros ou ainda de organismos financeiros internacionais.

Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

a) De modo geral:

— Malta;

b) Com o acordo do Governo maltês, para projectos ou acções por ele aprovados:

— os organismos públicos de desenvolvimento de Malta,

— os organismos privados operando em Malta para o desenvolvimento económico e social,

— as empresas que exerçam a sua actividade segundo métodos de gestão industrial e comercial constituídas em pessoas colectivas na acepção do artigo 12º,

— os agrupamentos de produtores malteses ou, na ausência desses agrupamentos e a título excepcional, os próprios produtores,

— os bolseiros e estagiários enviados por Malta no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º.

Artigo 9º

1. Tendo em vista uma utilização óptima dos instrumentos e meios previstos no presente protocolo e a prossecução dos objectivos fixados no seu artigo 3º, a Comunidade e Malta estabelecerão de comum acordo, com base nos dados fornecidos por Malta, um programa indicativo que vinculará as duas partes e que fixará os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, os sectores prioritários de intervenção e os programas de acção previstos.

2. O programa indicativo pode ser revisto de comum acordo a fim de ter em conta as alterações verificadas na situação de Malta ou nos objectivos e prioridades fixadas no seu plano de desenvolvimento.

3. A Comunidade e Malta procederão a trocas de pontos de vista no âmbito das instâncias apropriadas e procederão, pelo menos uma vez no decurso do período de execução do presente protocolo e o mais tardar antes do final do terceiro ano após a sua entrada em vigor, a uma apreciação da execução do programa indicativo.

Artigo 10º

1. No quadro estabelecido nos termos do artigo 9º, Malta ou, com o acordo do seu Governo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8º, apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades maltesas competentes e com os outros beneficiários, de acordo com os objectivos definidos no artigo 9º, e informá-los-á do seguimento dado aos pedidos.

Artigo 11º

1. A execução, a gestão e a manutenção das acções que sejam objecto de financiamento ao abrigo do presente protocolo serão da responsabilidade de Malta ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º.

A Comunidade assegurará que a utilização dessas contribuições financeiras seja conforme com as afectações decididas e se efectue nas melhores condições económicas.

2. Os projectos e programas de acção serão objecto de avaliações apropriadas, cujos resultados serão comunicados às duas partes, que, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias.
3. Certas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade serão objecto de uma troca de cartas ou de um acordo-quadro entre a Comissão e Malta aquando da conclusão do presente protocolo.

Artigo 12º

1. A participação em concursos e noutros processos com vista à adjudicação de contratos susceptíveis de financiamento ficará aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas de Malta. Essas pessoas colectivas, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de Malta, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia ou em Malta; no entanto, no caso de apenas terem nos referidos territórios ou em Malta a sua sede social, a actividade dessas pessoas colectivas deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou de Malta.

2. Com o acordo de Malta, as pessoas singulares e colectivas dos países em desenvolvimento associados à Comunidade por força de acordos globais de cooperação ou de associação podem ser autorizadas pela Comunidade, caso a caso e a título excepcional, a participar nas operações referidas no nº 1 que sejam financiadas pela Comunidade. A elegibilidade dessas pessoas singulares e colectivas será apreciada, *mutatis mutandis*, nos termos previstos no nº 1.

Artigo 13º

A fim de incentivar a participação de empresas maltesas na execução de contratos e com o objectivo de assegurar a rápida e eficaz execução dos projectos e acções financiados pelos recursos geridos pela Comissão:

1. Malta pode recorrer, com o acordo da Comissão, a um processo acelerado de lançamento de concursos com prazos reduzidos para a apresentação de propostas, no caso de execução de empreitadas que, pela sua dimensão, interessem principalmente às empresas maltesas.

A organização desse processo acelerado não exclui a possibilidade de abrir um concurso internacional, sempre que a natureza das obras a executar ou o interesse em alargar a participação justifiquem o recurso a um concurso internacional;

2. Em caso de urgência ou sempre que a natureza, a reduzida importância ou as características específicas de certas obras ou fornecimentos o justifiquem, Malta pode, com o acordo da Comissão, autorizar, a título excepcional, a atribuição de contratos por via de concursos limitados, a celebração de contratos por ajuste directo e a execução de contratos por administração directa.

Os processos referidos nos nºs 1 e 2 podem ser organizados para operações cujo custo estimado seja inferior a 3 milhões de ecus.

Artigo 14º

1. Malta concederá aos contratos previstos para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro que não seja menos favorável do que o concedido ao Estado mais favorecido ou à organização internacional mais favorecida em matéria de desenvolvimento.

2. O conteúdo do regime referido no nº 1 será objecto de uma troca de cartas entre as partes.

Artigo 15º

Malta adoptará as medidas necessárias para que os juros e todas as somas devidas ao Banco, a título das operações concluídas por força do presente protocolo, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

Artigo 16º

Quando um empréstimo for concedido a um beneficiário que não Malta, a concessão do empréstimo pelo Banco ficará sujeita a uma garantia prestada por Malta ou a outras garantias suficientes.

Artigo 17º

Durante todo o período de duração dos empréstimos ou das operações de capitais de risco referidos no artigo 2º, Malta compromete-se a colocar à disposição:

- a) Dos beneficiários ou dos seus fiadores, as divisas necessárias ao pagamento de juros, das comissões e da amortização do capital dos empréstimos e das contribuições sobre capitais de risco concedidos para a realização de intervenções no seu território;

- b) Do Banco, as divisas necessárias à transferência de todas as somas por ele recebidas em moeda nacional que representem o rendimento e produto líquidos das operações de tomada de participações da Comunidade no capital de empresas.

Artigo 18.º

Os resultados da cooperação financeira a técnica podem ser objecto de um exame no âmbito do conselho de associação que, se for caso disso, definirá as orientações gerais dessa operação.

Artigo 19.º

Um ano antes do termo de vigência do presente protocolo, as partes contratantes examinarão as disposições que poderão ser adoptadas para a prossecução da cooperação financeira e técnica.

Artigo 20.º

O presente protocolo ficará anexado ao acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 21.º

1. O presente protocolo será sujeito a aprovação segundo os procedimentos próprios das partes contratantes, que se notificarão mutuamente da realização dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no n.º 1.

Artigo 22.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εις πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν τις υπογραφές τους στο παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bekræftelse härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta protokoll.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Luxembourg, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno millenovecentonovantacinque.

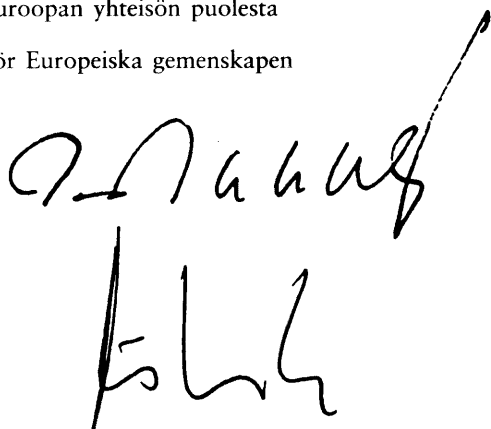
Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni negentienhonderd vijffennegentig.

Feito no Luxemburgo, em doze de Junho de mil novecentos e noventa e cinco.

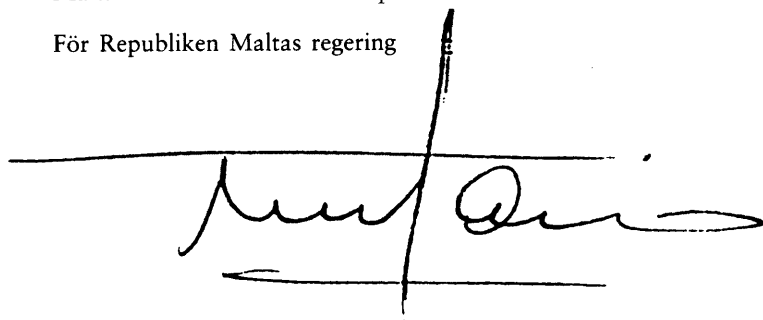
Tehty Luxemburgissa kahdententoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni nittonhundra nitto fem.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
För Europeiska gemenskapen



Por el Gobierno de la República de Malta
For regeringen for Republikken Malta
Für die Regierung der Republik Malta
Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Μάλτας
For the Government of the Republic of Malta
Pour le gouvernement de la république de Malte
Per il governo della Repubblica di Malta
Voor de Regering van de Republiek Malta
Pelo Governo da República de Malta
Maltan tasavallan hallituksen puolesta
För Republiken Maltas regering



DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Outubro de 1995

respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

(95/485/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, em conjugação com a segunda frase do n.º 2 e o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre.

O texto do protocolo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 21.º do protocolo ⁽²⁾.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
J. SOLANA

⁽¹⁾ JO n.º C 287 de 30. 10. 1995.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro,

PREOCUPADOS em promover o desenvolvimento da economia cipriota e a prossecução dos objectivos do acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, bem como de facilitar a transição económica de Chipre na perspectiva da sua adesão à União Europeia,

DESEJOSOS de dar apoio aos esforços das Nações Unidas no sentido de promover uma resolução global da questão cipriota,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo, tendo designado para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

Michel BARNIER,

Ministro delegado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, encarregado dos Assuntos Europeus, Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Hans VAN DEN BROEK,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CHIPRE:

Alecos P. MICHAELIDES,

Ministro dos Negócios Estrangeiros,

OS QUAIS, após terem trocado os respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

No âmbito da cooperação financeira e técnica prevista no acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, a Comunidade participará, nas condições fixadas pelo presente protocolo, no financiamento de projectos e acções destinados a contribuir para o desenvolvimento económico e social de Chipre, a facilitar a transição económica na perspectiva da sua adesão à União Europeia e a apoiar os esforços para promover uma resolução global da questão cipriota.

Artigo 2º

1. Para os fins referidos no artigo 1º e durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1998, pode

ser autorizado um montante global de 74 milhões de ecus nos termos seguintes:

- a) 50 milhões de ecus sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios;
- b) 22 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais comunitários sob a forma de ajudas não reembolsáveis;
- c) 2 milhões de ecus a partir dos recursos orçamentais comunitários, sob a forma de contribuições para a formação de capitais de risco.

2. Os capitais de risco referidos na alínea c) do nº 1 contribuirão para os objectivos e para as acções de cooperação definidos no artigo 3º e, em especial, para os indicados no primeiro travessão do nº 2 desse artigo.

Os referidos capitais de risco serão utilizados prioritariamente para a colocação à disposição de fundos próprios ou equivalentes a favor de empresas cipriotas de carácter industrial ou comercial, em especial empresas a que se encontrem associadas pessoas singulares ou colectivas nacionais de um Estado-membro da Comunidade.

Os capitais de risco serão concedidos e geridos pelo Banco, podendo assumir a forma de:

- a) Empréstimos subordinados, cujo reembolso e, se for caso disso, pagamento de juros apenas se efectuarão após a liquidação dos outros créditos bancários;
- b) Empréstimos condicionais, cujo reembolso ou duração dependerão do preenchimento de determinadas condições no momento da concessão do empréstimo;
- c) Tomadas de participação minoritárias temporárias, em nome da Comunidade, no capital de empresas estabelecidas em Chipre;
- d) Financiamento de tomadas de participação sob a forma de empréstimos condicionais concedidos a Chipre, ou, com o acordo do Governo cipriota, a empresas cipriotas, quer directamente, quer por intermédio de instituições financeiras cipriotas.

Artigo 3.º

1. O montante global fixado no artigo 2.º será utilizado prioritariamente para o financiamento, ou a participação no financiamento, de projectos ou de acções de cooperação que tenham por objecto ajudar a ajustar a economia cipriota tendo em vista a integração na Comunidade Europeia. Nesta perspectiva, uma parte das ajudas não reembolsáveis será consagrada à assistência técnica, destinada a ajudar Chipre a adoptar o acervo comunitário.

Outra parte das ajudas não reembolsáveis será consagrada a projectos destinados a favorecer o desenvolvimento da ilha no seu conjunto.

Será libertado um montante total de 12 milhões de ecus, que poderão ser financiados, através de ajudas não reembolsáveis destinadas a eventuais iniciativas decididas de comum acordo com Chipre com o objectivo de promover uma resolução global da questão cipriota.

Os empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco destinar-se-ão a financiar os investimentos necessários, nomeadamente em infra-estruturas para permitir que Chipre adapte a sua economia.

Podem ser igualmente financiados investimentos complementares das acções de cooperação acima referidas.

2. Entre os projectos e acções susceptíveis de financiamento serão privilegiados os que tenham por objecto:

- em matéria industrial, agrícola e de serviços, o incentivo à reestruturação e à modernização da economia cipriota, os contactos directos, a troca de informações, a promoção dos fluxos de capital privado para investimento e o apoio à formação profissional e ao desenvolvimento dos recursos humanos, bem como o apoio às pequenas e médias empresas, incluindo as de carácter artesanal, tendo em vista a promoção do emprego,
- no domínio da ciência e da tecnologia, o estabelecimento ou o reforço dos laços entre institutos de formação e de investigação no Chipre e na Comunidade Europeia, bem como a participação de empresas ou centros de investigação, nas condições e segundo as modalidades previstas nas Decisões 94/761/CE, 94/762/CE e 94/763/CE⁽¹⁾, relativas às regras de participação de empresas, de centros de investigação e de universidades nos programas comunitários específicos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração,
- no sector do comércio, a diversificação e a promoção das exportações, o apoio à execução de uma política e de reformas tendo em vista a integração na economia da Comunidade Europeia, bem como a organização de contactos entre operadores no Chipre e na Comunidade Europeia,
- no sector do ambiente, desenvolvimento e reforço da cooperação na protecção e gestão dos recursos naturais e apoio à harmonização de políticas,
- incentivo à participação de Chipre nos programas-quadro comunitários, em programas específicos, projectos e outras acções, segundo acordos específicos a negociar e a celebrar de acordo com os procedimentos adoptados por cada parte,
- promoção e coordenação, sempre que exista interesse mútuo, de esforços e actividades conjuntos em matéria de cooperação com países terceiros da região,
- nos sectores prioritários acima referidos, a realização de acções de assistência técnica e formação destinadas a ajudar Chipre a adoptar o acervo comunitário.

3. As contribuições financeiras da Comunidade destinar-se-ão a cobrir despesas internas e externas necessárias à execução de projectos ou acções aprovados (incluindo as despesas de estudo, de consultoria e de assistência técnica).

Essas contribuições financeiras não podem ser utilizadas para cobrir as despesas correntes de administração, de manutenção e de funcionamento.

⁽¹⁾ JO n.º L 306 de 30. 11. 1994, pp. 1, 5 e 8.

Artigo 4.º

1. Os projectos de investimento serão susceptíveis de ser financiados, quer através de empréstimos do Banco quer através de capitais de risco, de ajudas não reembolsáveis, ou ainda de uma combinação destes meios.

2. As acções de cooperação técnica e económica serão financiadas, regra geral, por ajudas não reembolsáveis.

Artigo 5.º

1. Os montantes a autorizar anualmente devem ser repartidos, de um modo tão regular quanto possível, por todo o período de aplicação do presente protocolo.

2. No caso da adesão de Chipre à União Europeia, durante o período visado no presente protocolo, serão adoptadas disposições adequadas com o objectivo de assegurar uma transição harmoniosa, no que diz respeito à ajuda financeira, entre o regime de país associado e o de Estado-membro.

Artigo 6.º

1. A concessão dos empréstimos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios efectuar-se-á segundo as modalidades, condições e processos previstos pelos seus estatutos. As suas condições de duração serão fixadas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que os empréstimos se destinam e tendo igualmente em conta as condições existentes nos mercados de capitais nos quais o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro será estabelecida de acordo com a prática do Banco na matéria no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo.

2. As condições e modalidades das contribuições para a formação dos capitais de risco serão estabelecidas caso a caso.

3. As ajudas a cargo dos recursos orçamentais da Comunidade, que não as destinadas às operações de capitais de risco, serão concedidas e geridas pela Comissão.

4. Os fundos a que se refere o artigo 2.º podem ser concedidos por intermédio do Estado cipriota ou de organismos cipriotas apropriados, na condição de que a afectação dos fundos aos beneficiários seja por eles feita nos termos decididos por acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos e acções a que se destinem.

Artigo 7.º

A contribuição concedida pela Comunidade para a realização de certos projectos pode, com o acordo de Chipre, assumir a forma de um co-financiamento, em que podem participar nomeadamente os organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Chipre, dos Estados-

-membros ou de Estados terceiros ou ainda de organismos financeiros internacionais.

Artigo 8.º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

- a) De modo geral:
 - o Estado de Chipre;
- b) Com o acordo do Governo cipriota, para projectos ou acções por ele aprovados:
 - os organismos públicos de desenvolvimento de Chipre,
 - os organismos privados operando em Chipre para o desenvolvimento económico e social,
 - as empresas que exerçam a sua actividade segundo métodos de gestão industrial e comercial constituídas em pessoas colectivas na acepção do artigo 12.º,
 - os agrupamentos de produtores cipriotas ou, na ausência desses agrupamentos e a título excepcional, os próprios produtores,
 - os bolseiros e estagiários enviados por Chipre no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3.º

Artigo 9.º

1. Tendo em vista uma utilização óptima dos instrumentos e meios previstos no presente protocolo e a prossecução dos objectivos fixados no seu artigo 3.º, a Comunidade e o Governo de Chipre estabelecerão de comum acordo, com base nos dados fornecidos por este último, um programa indicativo que vinculará as duas partes e que fixará os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, os sectores prioritários de intervenção e os programas de acção previstos tendo em conta as prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento de Chipre.

2. O programa indicativo pode ser revisto de comum acordo a fim de ter em conta as alterações verificadas na situação de Chipre ou nos objectivos e prioridades fixadas no seu plano de desenvolvimento.

3. A Comunidade e Chipre procederão a trocas de pontos de vista no âmbito das instâncias apropriadas e procederão, pelo menos uma vez no decurso do período de execução do presente protocolo e o mais tardar antes do final do terceiro ano após a sua entrada em vigor, a uma apreciação da execução do programa indicativo.

Artigo 10.º

1. No quadro estabelecido nos termos do artigo 9.º, o Estado de Chipre ou, com o acordo do seu Governo, os outros eventuais beneficiários referidos no artigo 8.º,

apresentarão à Comunidade os seus pedidos de contribuição financeira.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com as autoridades cipriotas competentes e com os outros beneficiários, de acordo com os objectivos definidos no artigo 9.º, e informá-los-á do seguimento dado aos pedidos.

Artigo 11.º

1. A execução, a gestão e a manutenção das acções que sejam objecto de financiamento ao abrigo do presente protocolo serão da responsabilidade de Chipre ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8.º

A Comunidade assegurará que a utilização dessas contribuições financeiras seja conforme com as afectações decididas e se efectue nas melhores condições económicas.

2. Os projectos e programas de acção serão objecto de avaliações apropriadas, cujos resultados serão comunicados às duas partes, que, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias.

3. Certas modalidades de gestão das contribuições financeiras concedidas pela Comunidade serão objecto de uma troca de cartas ou de um acordo-quadro entre a Comissão e o Governo de Chipre aquando da conclusão do presente protocolo.

Artigo 12.º

1. A participação em concursos e noutros processos com vista à adjudicação de contratos susceptíveis de financiamento ficará aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a todas as pessoas singulares e colectivas de Chipre. Essas pessoas colectivas, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de Chipre, devem ter a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia ou em Chipre; no entanto, no caso de apenas terem nos referidos territórios ou em Chipre a sua sede social, a actividade dessas pessoas colectivas deve ter uma ligação efectiva e permanente com a economia dos referidos territórios ou de Chipre.

2. Com o acordo de Chipre, as pessoas singulares e colectivas dos países em desenvolvimento associados à Comunidade por força de acordos globais de cooperação ou de associação podem ser autorizadas pela Comunidade, caso a caso e a título excepcional, a participar nas operações referidas no n.º 1 que sejam financiadas pela Comunidade. A elegibilidade dessas pessoas singulares e

colectivas será apreciada, *mutatis mutandis*, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 13.º

A fim de incentivar a participação de empresas cipriotas na execução de contratos e com o objectivo de assegurar a rápida e eficaz execução dos projectos e acções financiados pelos recursos geridos pela Comissão:

1. Chipre pode recorrer, com o acordo da Comissão, a um processo acelerado de lançamento de concursos com prazos reduzidos para a apresentação de propostas, no caso de execução de empreitadas que, pela sua dimensão, interessem principalmente às empresas cipriotas.

A organização desse processo acelerado não exclui a possibilidade de abrir um concurso internacional, sempre que a natureza das obras a executar ou o interesse em alargar a participação justifiquem o recurso a um concurso internacional;

2. Em caso de urgência ou sempre que a natureza, a reduzida importância ou as características específicas de certas obras ou fornecimentos o justifiquem, Chipre pode, com o acordo da Comissão, autorizar, a título excepcional, a atribuição de contratos por via de concursos limitados, a celebração de contratos por ajuste directo e a execução de contratos por administração directa.

Os processos referidos nos pontos 1 e 2 podem ser organizados para operações cujo custo estimado seja inferior a 3 milhões de ecus.

Artigo 14.º

1. Chipre concederá aos contratos previstos para a execução de projectos ou de acções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro que não seja menos favorável que o concedido ao Estado mais favorecido ou à organização internacional mais favorecida em matéria de desenvolvimento.

2. O conteúdo do regime referido no n.º 1 será objecto de uma troca de cartas entre as partes.

Artigo 15.º

O Governo de Chipre adoptará as medidas necessárias para que os juros e todas as somas devidas ao Banco, a título das operações concluídas por força do presente protocolo, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição de carácter fiscal, nacional ou local.

Artigo 16º

Quando, tal como previsto no artigo 8º, for concedido um empréstimo com o acordo do Governo cipriota a um beneficiário que não o Estado de Chipre, a concessão do empréstimo pelo Banco ficará sujeita a uma garantia prestada pelo Estado de Chipre ou a uma outra garantia adequada.

Artigo 17º

Durante todo o período de duração dos empréstimos ou das operações de capitais de risco referidos no artigo 2º, Chipre compromete-se a colocar à disposição:

- a) Dos beneficiários ou dos seus fiadores, as divisas necessárias ao pagamento de juros, das comissões e da amortização do capital dos empréstimos e das contribuições sobre capitais de risco concedidos para a realização de intervenções no seu território;
- b) Do Banco, as divisas necessárias à transferência de todas as somas por ele recebidas em moeda nacional que representem o rendimento e produto líquidos das operações de tomada de participações da Comunidade na capital de empresas.

Artigo 18º

Os resultados da cooperação financeira e técnica podem ser objecto de um exame no âmbito do conselho de associação que, se for caso disso, definirá as orientações gerais dessa operação.

Caso o montante estabelecido no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º não tenha sido autorizado antes da expiração do presente protocolo, as partes acordarão em con-

junto, no âmbito do conselho de associação, sobre a utilização a dar aos fundos remanescentes.

Artigo 19º

Um ano antes do termo de vigência do presente protocolo, as partes contratantes examinarão as disposições que possam ser adoptadas para a prossecução da cooperação financeira e técnica.

Artigo 20º

O presente protocolo ficará anexado ao acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre.

Artigo 21º

1. O presente protocolo será sujeito a aprovação, segundo os procedimentos próprios das partes contratantes, que se notificarão mutuamente da realização dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no nº 1.

Artigo 22º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εις πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι έθεσαν τις υπογραφές τους στο παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bekræftelse härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta protokoll.

Hecho en Luxemburgo, el doce de junio de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Luxembourg den tolvte juni nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am zwölften Juni neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δώδεκα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Luxembourg on the twelfth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Luxembourg, le douze juin mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Lussemburgo, addì dodici giugno millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Luxemburg, de twaalfde juni negentienhonderd vijfennegentig.

Feito no Luxemburgo, em doze de Junho de mil novecientos e noventa e cinco.

Tehty Luxemburgissa kahdentenaatoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Luxemburg den tolfte juni nittonhundranittiofem.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

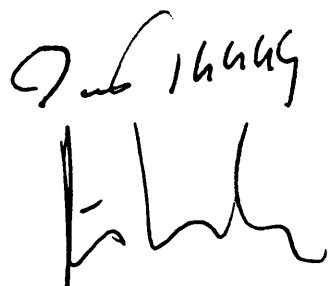
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

För Europeiska gemenskapen



Por el Gobierno de la República de Chipre

For regeringen for Republikken Cypern

Für die Regierung der Republik Zypern

Για την κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας

For the Government of the Republic of Cyprus

Pour le gouvernement de la république de Chypre

Per il governo della Repubblica di Cipro

Voor de Regering van de Republiek Cyprus

Pelo Governo da República de Chipre

Kyproksen tasavallan hallituksen puolesta

För Republiken Cyperns regering

